



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.008707/2003-41  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **3201-000.308 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 28/02/2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** DICOCEL DIST. COSMÉTICOS CEARÁ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 01/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira (suplente) e Ribeiro e Paulo Sérgio Celani (suplente).

<http://decisoes-w.receita.fazenda/pesquisa.asp>

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 35/41, para formalização e cobrança do crédito Tributário nele estipulado no valor total de R\$ 61.594,16, incluindo acréscimos legais.*

*O lançamento teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativa ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, onde foi constatada:*

*FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo Ia – “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF” e Anexo III – “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar”.*

*Enquadramento Legal: Artigos 1º e 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70; art. 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95; art. 1º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º e inciso I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 1.495/96-11 e reedições; art. 2º e inciso I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I, da MP nº 1.546/96 e reedições; art. 2º e inciso I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I, da MP nº 1.623/97-27 e reedições.*

*MULTA VINCULADA - Enquadramento Legal: Artigo 160, da Lei nº 5.172/66; art. 1º, da Lei nº 9.249/95; art. 44 e inciso I e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.*

*JUROS DE MORA - Enquadramento Legal: Artigo 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66; art. 43, parágrafo único e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.*

*Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 19/08/2003, por meio de Aviso de Recebimento (fls. 45), o contribuinte apresentou impugnação em 12/09/2003 (fls. 01/02), afirmando que ingressou com Ação Judicial (Ação Judicial no 973299-0), pleiteando a compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, com exações da mesma espécie, conforme documentação anexa às fls. 03/32.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR nº 15.867, de 24/07/2009, fls. 52/56:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1998*

*COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.*

*Para ter direito à compensação não basta o sujeito passivo da relação jurídico fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo.*

*MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*No julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, quando essas penalidades não tenham sido fundadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 62 e interpõe recurso voluntário de fls. 63/74.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O presente processo discute o lançamento realizado em face do suposto não pagamento de PIS.

A decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação para afastar o lançamento da multa.

Entretanto, da análise dos autos, verifico a necessidade de ser baixado em diligência, para que sejam esclarecidos fatos relevantes para a solução da lide, com a juntada do processo judicial.

Assim, deve a recorrente juntar aos autos informações sobre o processo judicial existente, bem como a autoridade preparadora esclarecer informações sobre o lançamento realizado.

Diante do exposto, voto por ser realizada diligência para que:

- 1) A recorrente informe o atual andamento de seu(s) processo(s) judicial (is) sobre o tema e junte, além de certidão narrativa daquele(s), bem como cópia das decisões proferidas naquele(s);
- 2) A autoridade preparadora informe o motivo pelo qual os débitos constam no lançamento como em “exigibilidade suspensa”, bem como informe se o valor lançado foi integral ou apenas parcial em face da compensação realizada, esclarecendo ainda se, sendo procedente a demanda judicial, se a integralidade dos débitos ora debatidos ainda seriam devidos; e,
- 3) Seja esclarecido tanto pela recorrente quanto pela autoridade preparadora se, quando do lançamento realizado, estava vigente a liminar de fls. 30.

Processo nº 10380.008707/2003-41  
Resolução n.º **3201-000.308**

**S3-C2T1**  
Fl. 137

---

Realizadas as diligências, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 28 de fevereiro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator